



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.881/94-31
RECURSO Nº. : 112.403
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : CEREALISTA CALAZANS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 20 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.588

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 3º - O descumprimento de obrigação acessória - emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento de operação de venda de mercadoria, caracteriza a presunção de omissão de receita a que se reporta o artigo 2º da Lei nº 8.846/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEREALISTA CALAZANS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.881/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.588
RECURSO Nº. : 112.403
RECORRENTE : CEREALISTA CALAZANS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Ba, que julgou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, exigida de ofício sobre o valor das notas promissórias de vendas a prazo, acostadas, por cópia, aos autos, às fls. 22/33, referentes a vendas de mercadorias especificadas nos orçamentos de fls. 12/21, sem emissão de Notas Fiscais relativas a essas vendas..

Na ação fiscal o autuante travou as notas fiscais nºs. 01764 da série C, 00040 da série B-5, 00260 da série B-4, 00874 da série B-1 e 00097 da série B-6, fls. 07.09.

Ao impugnar o feito o contribuinte alega, em preliminar, a nulidade da autuação, por força do artigo 5º, II, da CF/88, dado que deveria ter sido precedida de intimação, conforme prescrito no artigo 196 do C.T.N.

No mérito, junta aos as Notas Fiscais de fls. 41/71, objetivando comprovar que as notas promissórias estavam lastreadas por documentário fiscal.

A autoridade monocrática rejeita a preliminar com fundamento no artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72, isto é, de que o procedimento fiscal tem início por qualquer ato de ofício, inclusive auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/007.881/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.588

No mérito exclui da exigência os valores correspondentes às Notas Fiscais trazidas aos autos pelo contribuinte, emitidas na série B-2, não travadas pelo fisco, o que, a seu entender, ilegítima a convicção da ocorrência do ilícito fiscal.

Mantém, parcialmente, o lançamento sobre os demais valores dado que as Notas Fiscais apresentadas foram emitidas em seqüências numéricas superiores àquelas do travamento fiscal, comprovando-se o ilícito.

Na peça recursal o sujeito passivo se vale exclusivamente do artigo 196 do C.T.N. para protestar contra a nulidade da autuação, dado que, a seu entendimento, normas, portaria, ordem de serviço não pode prostar-se superior a lei complementar e a própria Carta Magna.

Em suas contra razões a Procuradoria da Fazenda Nacional admite o caráter meramente protelatório da peça recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.881/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.588

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso foi protocolado em 14.05.96, ciente o contribuinte do decisório singular em 13.04.96, sexta feira. Portanto, dele conheço por sua tempestividade.

Inequívoco o caráter meramente protelatório da peça recursal, no intuito de mera procrastinação da cobrança da exação.

Se o artigo 5º, II, da Carta Constitucional de 1988 garante o cumprimento de obrigação somente em virtude de lei, o Decreto nº 70.235/72, alçado à condição de lei pelo Poder Judiciário, o qual, inclusive coibiu qualquer de suas alterações senão em virtude de lei, não pode ser desconhecido, Haja vista o disposto no artigo 1º, § 4º, do Decreto-lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro. Isto é, a ninguém é dado descumprir a lei alegando desconhece-la!

Por outro lado, o artigo 196 do C.T.N. não é conflitivo ou coibitivo da norma expressa no artigo 7º, I, do Decreto retromencionado, tornando prescindível a antecipada intimação à lavratura da autuação. Ante a constatação da infração, esta última, contém, em seus requisitos básicos, a intimação para cumprir a exigência ou impugná-la (Decreto nº 70.235/72, artigo 10, V).

Nego provimento ao recurso, dado lhe falecerem fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES